VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 24 de de Junho, após as 13h30min, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de Junho de 2023.

Segue abaixo os principais elementos dos artigos apresentados.

A ALIENAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA: DO CONTRATO DE UNIÃO À REALIZAÇÃO DO ATIVO NA LEI Nº 11.101/2005, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , João Pedro Werneck de Britto Pereira, O artigo tem por finalidade estudar a fase da realização do ativo no processo falimentar, etapa da liquidação, sob uma perspectiva histórica, expondo a evolução do tratamento legislativo. a disciplina prevista no Código Comercial e as inovações legislativas que lhe seguiram até a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/45; na sequência, serão analisadas as disposições da legislação vigente, ou seja, a Lei nº 11.101/2005, em comparação com a legislação anterior, considerando-se, ainda, a reforma de 2020 com a Lei nº 14.112. Como constatado ao final da pesquisa, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em quase uma dezena de artigos.

A ATUAÇÃO EXPANSIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO DIREITO FALIMENTAR, de Pedro Durão , Nadson Costa Cerqueira. Tem a intenção de abordar a atuação do Poder Judiciário e de forma mais específica, como esta é operacionalizada no Direito Empresarial diante dos institutos da Recuperação Judicial e Falência. Apresentaremos uma visão panorâmica desta atuação do Poder Judiciário, chamada de Ativismo Judicial e a forma com a qual este fenômeno reverbera diante da atualidade do Direito da Insolvência. O estudo em referência se propõe a promover uma análise acerca da dualidade existente entre a expressa disposição normativa e forma com a qual o Poder Judiciário vem implementando elementos advindos da intepretação constitucional, tudo no sentido de dar à lei uma maior efetividade. A partir de dados teóricos advindos de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e

jurisprudencial, o estudo irá demonstrar como esta participação mais ativa das decisões judiciais se conecta com os interesses dos particulares envolvidos no processo falimentar, e ainda, como estas decisões visam promover a garantia de direitos fundamentais.

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA LIMITAÇÃO AO PODER INTERVENTOR DO ESTADO, de Estevao Grill Pontone, Keren da Silva Alcântara, Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: Qual foi a origem e evolução do princípio da liberdade econômica? O presente artigo pretende trazer análise histórica do princípio da liberdade econômica, relembrando os diversos conceitos, nas perspectivas liberais e socialistas, tal como seu desenvolvimento até o capitalismo neoliberal. Diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao intentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação. Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente Século.

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA OU IMPLEMENTAÇÃO DA SUBCIDADANIA? De Alexandre Eli Alves, Marcos Roberto Costa, Ricardo Augusto Bonotto Barboza. Diante do atual contexto, decorrente da crise econômica após a decretação do estado de calamidade pela pandemia que assolou a nação, foi criada a Lei do Superendividamento, que busca permitir ao consumidor, pessoa natural, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, que garanta as suas condições de subsistência básica. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a referida legislação, sob o prisma dos direitos fundamentais e realizar uma ponderação com o direito empresarial, refletindo em relação a dignidade da pessoa humana e os seus impactos na cidadania e do cidadão. Entender os dois primas desta questão: deveres e direitos do cidadão, bem como o impacto sobre os demandantes financeiros, torna-se uma diretriz mister para garantir a estabilidade da economia. Por fim, o artigo conclui que há avanços na cidadania pela coletividade e, ao mesmo tempo, para o devedor, isso equivale à implementação da subcidadania.

A LIBERDADE PARA DISPOR CONTRA A LEI: UMA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.874/2019, de Estevao Grill Pontone, Keren da Silva Alcântara, Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: É possível que o pactuado em negócios

empresariais tenham validade acima da lei ? O presente artigo pretende trazer provocações e questionamentos acerca da liberdade econômica, trazendo exemplos práticos e teóricos acerca da sua aplicação, como direito que constitui a Liberdade Econômica. Observa-se que sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos. A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Conclui-se no sentido de que é possível, nos termos do Art. 3, VIII da Lei nº 13.874/2019 que se pactue contra a lei, desde que esta não seja de ordem pública.

A RELAÇÃO ENTRE O EQUILÍBRIO DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O BEM-ESTAR SOCIAL, de Flávio Maria Leite Pinheiro. presenta uma discussão sobre a proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social. Inicialmente, definiu-se o conceito de propriedade intelectual e sua importância para a inovação e desenvolvimento econômico. Em seguida, discutiu-se os diferentes tipos de proteção de propriedade intelectual, bem como as críticas à proteção excessiva e seus impactos negativos na sociedade. Foi destacado a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, com exemplos de políticas públicas que buscam promover essa equidade. Foi enfatizado o papel do Estado na promoção desse equilíbrio, destacando a necessidade de reformas na legislação de propriedade intelectual para garantir a acessibilidade e disponibilidade de informações e tecnologias. Por fim, foram apresentadas perspectivas para o futuro da proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social, apontando para a importância de medidas que promovam a inovação e ao mesmo tempo protejam os direitos de acesso à informação e tecnologia. Diante do exposto, conclui-se que é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. A proteção excessiva da propriedade intelectual pode levar a efeitos negativos na sociedade, mas medidas que promovam o acesso à informação e tecnologia podem contribuir para a inclusão social e o progresso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXCEÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela, Investigar o dispositivo legal contido no §4.º do artigo 202 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, devido à ausência de conceituação quanto ao termo situação financeira incompatível e a divergência doutrinária a respeito de sua competência. O problema resumiuse em saber: o que seria uma situação financeira incompatível e a quem compete reconhecêla. propõe-se a examinar o texto legal juntamente com os institutos que circundam sua

aplicação, a fim de demonstrar qual a correta aplicação da norma no universo da Lei n.º 6.404 /1976. Faz-se uma análise sobre os principais aspectos de uma sociedade anônima, juntamente com seus elementos essenciais e sobre o instituto do dividendo e sua obrigatoriedade, até que seja alcançado o dispositivo a ser analisado. Através da pesquisa exploratória, por meio da bibliografia e documentação pertinentes, trata-se os dados qualitativamente pelo método dedutivo, que se mostrou o mais adequado à pesquisa. Em suma, a situação financeira incompatível não possui conceituação justamente pelo incontável número de situações que poderão ensejar sua alegação, e ainda, restará sempre à assembleia geral decidir se acata ou não sua alegação.

DIREITO DIGITAL E A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ELETRÔNICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO, de João Luis Severo Da Cunha Lopes , Débora Bervig , Cleide Calgaro, Visa analisar as novas tecnologias e os aspectos relacionados ao mundo digital na economia que surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. A eliminação dos arquivos em papel, o ganho de tempo e segurança, bem como a diminuição de burocracias para a formalização dos negócios jurídicos são algumas das vantagens da digitalização do processo. Os negócios jurídicos eletrônicos aplicados à seara do agronegócio, com a análise da validade e estrutura desses negócios jurídicos eletrônicos, além do uso das assinaturas eletrônicas em interações inerentes a atividade agrária com o ente público.

HÁ RESPALDO TEÓRICO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DANOSOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL?, de Daniel Stefani Ribas , Danúbia Patrícia De Paiva , Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, analisar se leis passíveis de interferir na atividade empresarial, caso causem dano considerável, podem, em tese, dar azo à responsabilização pelo Estado. Referido questionamento é relevante diante do aumento da complexidade das relações sociais contemporâneas, o que faz com que muitos estudiosos do Direito reavaliem o instituto da Responsabilidade Civil. Ademais, a evolução das relações jurídicas privadas, sobretudo nas empresas de tecnologia, traz discussões importantes sobre a autonomia privada e a necessidade da interferência estatal na sua regulamentação, pois são empresas de alta complexidade, exigindo do Estado maior aprofundamento e estudos a fim de trazer legislação coerente com os princípios constitucionais do Direito Empresarial. A análise considerou o conceito autônomo do Direito empresarial em relação aos demais ramos do Direito.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: É POSSÍVEL MANIPULAR DADOS PESSOAIS SEM ENQUADRÁ-LOS EM UMA DAS BASES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO?, de Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, Mariane Menezes Benicio,

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, As bases legais de tratamento, mais especificamente na possibilidade ou não da realização de tratamento de dados sem prévio enquadramento desses à luz das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.709 de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD. O trabalho aborda o contexto global da popularização das tecnologias e a sua influência no surgimento da atual sociedade da informação. Utilizou-se o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e documentais. Analisaram-se os objetivos e fundamentos da lei. Após o estudo dos preceitos fundamentais da LGPD e das suas exigências legais para realização de tratamento de dados, conclui-se que é necessário que os agentes de tratamento analisem previamente as hipóteses legais denominadas como bases legais antes de realizarem o tratamento de dados pessoais, a fim de se adequarem às normas da LGPD e legitimarem as atividades que envolvem dados pessoais.

O DIREITO (E DEVER) À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS, CONFIDENCIALIDADE E A RESOLUÇÃO CVM 80/2022. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agustinho. Apresentar a relação entre o direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao mesmo tempo que rebate o aparente conflito com a confidencialidade, especialmente aquela surgida de demandas arbitrais. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos da resolução CVM 80 /2022, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder se de fato existe algum conflito entre os bens jurídicos tutelados.

O DIVIDENDO E SUA OBRIGATORIEDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela. Investigar o instituto do dividendo obrigatório nas sociedades anônimas, elencando e definindo os sujeitos da relação (a companhia e os acionistas), o direito que os acionistas têm de participação nos lucros da empresa, a conceituação do dividendo, a origem de sua obrigatoriedade no Decreto-Lei n.º 2.627 de 1940 e por fim, esmiuçar suas regras à luz da Lei n.º 6.404 de 1976, catalogando como e quando deve ser pago e em quais hipóteses estará desobrigado o seu pagamento, constata-se que o legislador preocupou-se em não deixar os acionistas, principalmente os que não possuem interesse em dirigir o negócio, à mercê dos administradores, garantindo que seu direito seja satisfeito respeitando os desígnios da própria companhia, de forma a ponderar ambos interesses.

O ECOSSISTEMA DE VIGILÂNCIA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS. de Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso. O uso da a Inteligência Artificial nas empresas e como a adoção desse método tecnológico pode causar impactos na ordem econômica e jurídica do País. Examinar os perigos da intitulada "algocracia" e sua influência direta na mudança cultural da vida humana, principalmente no que tange ao comportamento, privacidade e democracia. Além disso, verificar como a coleta de dados e o seu uso pelas grandes empresas impactam na autonomia do ser humano de realizarem livremente escolhas "não vigiadas". A metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutivo, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar as principais características da Inteligência Artificial e do uso de algoritmos pelas empresas; examinar a proteção dos direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do constitucionalismo digital, e, por fim, verificar o ecossistema de vigilância e o impacto da utilização da inteligência artificial nas empresas, inclusive como um ferramenta para proteger não apenas os dados em si, mas também os valores centrais, como privacidade pessoal, autonomia e democracia.

O INIMIGO OCULTO NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E QUANDO A CONCORRÊNCIA DESLEAL É PRATICADA DE QUEM MENOS SE ESPERA, de Iago santana de Jesus, Leonardo Da Silva Sant Anna. Discorre sobre a concorrência desleal de sócio e/ou funcionário que, de forma oculta, em proveito próprio ou alheio, desvia clientela ou conhecimento de sociedade empresária com a qual já manteve ou possui algum tipo de vínculo. Justifica-se esta pesquisa pela importância do tema de concorrência desleal para as sociedades empresárias, principalmente pelo fato do crime ora investigado ter como agente pessoa sem qualquer tipo de suspeita. Investigar como ocorre o crime de concorrência desleal a partir das linguagens comercial, societária e trabalhista e as repercussões para a sociedade. O estudo revela-se importante para o Direito e, em especial, para o Direito da Empresa, haja vista que este tipo de concorrência desleal advém de pessoa de confiança da sociedade empresária que, por vezes, tem acesso à informação privilegiada e, até mesmo, ao segredo industrial. aa pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente. pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente.

POR TRÁS DOS STORIES: LIMBO JURÍDICO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS EM SUA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. De Pâmela Boschetti , Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. Os influenciadores digitais são profissionais que se tornaram uma forma eficaz de publicidade e marketing para as empresas. No entanto, a

atividade desses profissionais também apresenta desafios legais que precisam ser enfrentados para garantir a proteção dos consumidores e dos próprios influenciadores digitais. O desenvolvimento das redes sociais e seu desenvolvimento em plataformas de vendas impulsionou o crescimento dos influenciadores digitais. As redes sociais oferecem um ambiente em que as pessoas podem compartilhar informações e se conectar com outras pessoas, os influenciadores se aproveitam dessas conexões para promover produtos e serviços, com o objetivo de influenciar a opinião dos consumidores os incentivando a realizar compras e adquirir bens. O direito do consumidor é uma área importante a ser considerada, uma vez que os influenciadores digitais têm o poder de influenciar a opinião dos consumidores sobre produtos e serviços. É fundamental que esses profissionais divulguem claramente a natureza publicitária de sua atividade e evitem qualquer prática que possa ser considerada enganosa ou fraudulenta. Caracteriza-se como uma nova atividade profissional, ainda carecem de regulamentação, para tanto, as áreas do direito, civil, direito consumidor e direito empresarial, foram analisadas, para definir melhor a classificação profissional dessas pessoas. Muitos influenciadores digitais são empreendedores que trabalham por conta própria e geram renda a partir de seus próprios esforços e habilidades. No entanto, é importante que esses profissionais estejam cientes dos desafios legais envolvidos na atividade e busquem orientação legal para garantir a legalidade de sua profissão.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E EFEITOS NA ATUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, de Helena Beatriz de Moura Belle, Amanda Moreira Silva, discorrer sobre um recorte temático para envolver a pertinência da aplicação do procedimento viabilizador do soerguimento da situação de crise econômico-financeira de devedor empresário, tendo como foco o crédito tributário e a atuação do juízo competente. Em situação de insolvência, recuperável ou não, vários institutos podem ser aplicáveis; há possibilidades de alcance do sucesso a depender da ação dos stakeholders, dentre eles, o próprio devedor, os credores e outros agentes importantes que interveem nas fases de estruturação e concretização do plano de recuperação. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a aplicabilidade em determinados procedimentos, já estavam em utilização, embora por ativismo do judiciário, pois, no direito empresarial, os usos e os costumes norteiam o surgimento de novas normativas legais, bem como, as manifestações de doutrinadores e julgados recentes envolvendo as Fazendas Públicas, culminando com parcelamentos de créditos tributários e reconhecimento da competência do juízo universal, confirmando a pertinência na adoção do instituto de recuperação judicial.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ÀS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DO PARÁ, de Luciana Neves Gluck Paul, Gladson Pereira Américo Filho, Analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará. Para alcançar esse objetivo, contempla, na primeira seção, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios. Em um segundo momento, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais. Em seguida será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para, por fim, indicar a relevância do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, a ser apurado nos próximos anos, também enquanto fomento da Responsabilidade Social Empresarial e dos fatores Ambientais, Sociais e de Governança.

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E EVOLUTIVA DA DUPLICATA VIRTUAL. De Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , Raul Gonçalves Baptista, Apresentar ao leitor um resgate evolutivo da duplicata, como meio de constituição de obrigações cambiais e importante mecanismo de circulação de crédito no país, e a influência dos meios digitais sobre o instituto. Constatou-se que, inicialmente e antes da criação da duplicata, as segundas vias da fatura eram suficientes para a cobrança do crédito por meio de execução, passando para possibilidade de emissão da duplicata até o estágio atual de desmaterialização do título, de modo a confirmar a relevância do instrumento na circulação de crédito no Brasil. Nesse contexto, evidenciou-se que a consolidação da duplicata enquanto título de crédito foi tormentosa. Alvo de críticas e de interesses fiscais, a duplicata experimentou diversos tratamentos legislativos. Todavia, a partir do avanço dos meios eletrônicos de constituição de obrigações, a prática bancária passou a operar com boletos bancários, instruídos do respectivo instrumento de protesto e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, como se duplicata fossem, o que se convencionou denominar de duplicata virtual.

Convidamos a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

João Marcelo de Lima Assafim. Universidade Federado do Rio de Janeiro.

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. Faculdade de Direito de Franca.

A LIBERDADE PARA DISPOR CONTRA A LEI: UMA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.874/2019

FREEDOM TO USE AGAINST THE LAW: A PERSPECTIVE OF LAW N° 13.874 /2019

Estevao Grill Pontone ¹ Keren da Silva Alcântara ² Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

Com base no método hipotético-dedutivo e tendo como referencial teórico o direito empresarial, este ensaio busca analisar o seguinte tema-problema: É possível que o pactuado em negócios empresariais tenham validade acima da lei ? O presente artigo pretende trazer provocações e questionamentos acerca da liberdade econômica, trazendo exemplos práticos e teóricos acerca da sua aplicação, como direito que constitui a Liberdade Econômica. Observa-se que sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos. A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Conclui-se no sentido de que é possível, nos termos do Art. 3, VIII da Lei nº 13.874/2019 que se pactue contra a lei, desde que esta não seja de ordem pública.

Palavras-chave: Direito empresarial, Liberdade econômica, Livre iniciativa, Normas de ordem pública, Negócios empresariais

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical-deductive method and having business law as a theoretical framework, this essay seeks to analyze the following problem-theme: Is it possible that what is agreed upon in business deals has validity above the law? This article intends to bring provocations and questions about economic freedom, bringing practical and theoretical examples about its application, as a right that constitutes Economic Freedom. It is observed that without Economic Freedom there is no collection of taxes and work, without these two

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA. Pós-Graduado em Direito Empresarial pela FGV. Membro da Comissão de Direito Empresarial e da Comissão de Liberdade Religiosa OAB/MG. Advogado.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Unifenas – Unidade Itapoã. Bacharelada em Teologia e Assistente de Direção Superior da Presidência do TJMG.

³ Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor Visitante no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

assumptions there are no resources to finance constitutional powers, state institutions and social development of individuals. Economic Freedom is more than a mere principle, it is the citizens' guarantee that individuals will be able to achieve social justice without the need to depend on the State. It is concluded that it is possible, under the terms of Art. 3, VIII of Law no 13.874/2019 that is against the law, provided that it is not of public order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Economic freedom, Free initiative, Public order rules, Business affairs

1 INTRODUÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a) trouxe grandes inovações no cenário da Liberdade Econômica, permitindo a Sociedade Limitada Unipessoal, limitando regras de Desconsideração da Personalidade Jurídica, limitando a atuação interpretativa por parte do Estado em contratos simétricos e paritários, estabelecendo a Carteira de Trabalho digital e revogando diversos artigos da legislação brasileira

A referida lei, apesar de seu avanço a tanto tempo esperado, teve o tempo como seu inimigo, já que nos anos seguintes à sua promulgação, o mundo enfrentava o COVID-19, o que mudou drasticamente a interpretação e execução de contratos em todo mundo, porém, o estudo da legislação se faz necessário ante à necessidade de plena aplicação dos princípios da Liberdade Econômica expressos na Constituição Da República (BRASIL, 1988)

Para o desenvolvimento do trabalho, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, com base em pesquisa doutrinária, no exame de textos constitucionais e legais e da jurisprudência.

Por fim, o artigo será dividido em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo, será abordado sobre a Liberdade Econômica na Constituição Da República de 1988; no segundo capítulo, será descrito sobre as aplicações práticas da Lei da Liberdade Econômica; e por fim, no terceiro capítulo, acerca da limitação prática às normas de ordem pública.

2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA

A Liberdade Econômica foi um dos princípios basilares da Carta Constitucional Brasileira, que cita a palavra "liberdade" 19 (dezenove) vezes e livre concorrência, apenas 2 (duas) vezes. Enquanto isto, a palavra "social" é citada 218 (duzentas e dezoito) vezes na Constituição da República (BRASIL, 1988). Lastimavelmente, retrocedeu alguns séculos na Liberdade Econômica, perdendo a chance de inovar na Liberdade Econômica como fez a Constituição de 1824 (CABRAL, 2014).

A Livre iniciativa é citada no Art. 1, inciso IV como um dos fundamentos da República Brasileira (BRASIL, 1988), porém, a sua regulamentação, adveio somente com a

Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019a). Durante este tempo todo, a população ficou à mercê da interpretação principiológica de órgãos administrativos e do Judiciário, sobre o que seria de fato a pretensa livre iniciativa.

É a própria Lei (BRASIL, 2019a), que determinou no Art. 1, §4, que o disposto nos Artigos 1 a 4 constituiria constitui norma geral de direito econômico nos termos o Art. 24, caput e todos os seus parágrafos da Constituição Da República (BRASIL, 1988).

- Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.
- § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.
- § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.
- § 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo (BRASIL, 2019a).

O legislador foi extremamente categórico, claro e técnico ao elaborar a Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019a), que em consonância com a Lei de Sociedade Anônima (BRASIL, 1976), entra para a história como uma das melhores normativas para o direito empresarial.

Corrobora para este raciocínio quando o legislador delineou os princípios básicos de aplicação da lei (BRASIL, 2019a) "na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública" (Art. 1,§1) e os seguintes princípios:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (BRASIL, 2019a)

Observe que quando o legislador quis limitar a liberdade econômica, ele expressamente disse, como se observa quando excepcionou a aplicação da normativa ao direito financeiro e tributário (Art. 1,§3), sendo regra geral, os princípios ali delineados de observância obrigatória por todos os poderes. O legislador continua descrevendo no Artigo 3 e 4 todos os direitos da pessoa natural ou jurídica, que em sua visão são "essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País" (BRASIL, 2019a).

Na seara empresarial, afirmam Adriano da Silva Ribeiro e Estevão Grill Pontone, "é lícito que as partes, utilizando-se da autonomia privada, estabeleçam regras e formas de interpretação do contrato empresarial, mitigando eventuais riscos jurídicos existentes" (PONTONE; RIBEIRO, 2022, p. 128). Neste contexto, observa-se que o art. 3°, inc. VII, da Lei nº 13.874/2019, dispõe:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
[...]

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública; [...]. (BRASIL, 2019)

Na visão do legislador, a interferência excessiva do Estado na Liberdade Econômica impede o desenvolvimento e crescimento do país.

Para fins de interpretação legal do conceito e finalidade da Liberdade Econômica, deve-se observar que o Art. 170 da Constituição Da República é claro ao descrever que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, e tem como objetivo, assegurar a todos uma existência digna (BRASIL, 1988). Estabelece-se uma clara interpretação, que está em consonância com o Art. 3 da normativa, que sem livre iniciativa, não há trabalho digno e nem desenvolvimento econômico do país (BRASIL, 2019^a).

Deste modo, a livre iniciativa pode ser definida, legalmente, como o princípio que norteia a ordem jurídica nacional, e estabelece o direito de exercer atividade econômica com a mínima intervenção estatal, tendo em vista que por meio deste princípio há o crescimento econômico e social da sociedade.

Saliente-se que nenhum governo, poder ou legislador pode suprimir a liberdade econômica da Constituição Brasileira, já que por constituir-se um fundamento do estado democrático de direito (Art. 1, IV) e meio para consecução dos direitos fundamentais (Art. 170), é direito fundamental individual, tornando inviável a emenda constitucional que pretenda aboli-la (Art. 60, §4, IV) (BRASIL, 1988).

O próprio Supremo Tribunal Federal, já entendeu haver outros direitos e garantias individuais além do Art. 5 da Constituição Da República, na ADI 939-7/DF (BRASIL, 1993), momento em que ficou consignado que o Art. 150, III, b) não poderia ser suprimido pelo Poder Constituinte Derivado por Emenda Constitucional.

EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Ação Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisorio sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originaria, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precipua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no paragrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutaveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributaria reciproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I,e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistencia social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periodicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequencia, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidencia do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

(ADI 939, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

Milita em favor disto, o fato da própria Constituição da República, no Art. 1, IV, elencar a livre iniciativa como fundamento da democracia brasileira (BRASIL, 1988).

Antes da promulgação da Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a), o Ministro Luís Roberto Barroso já dizia na ADPF 449, que julgava Lei Municipal que proibia aplicativos de transporte que a:

[...] a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. A lei não pode arbitrariamente retirar uma determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se houver um fundamento constitucional que autorize aquela restrição. E eu constato que não há regra nem princípio constitucional que prescreva a manutenção de um modelo específico de transporte individual de passageiros. Não há uma linha na Constituição sobre esse assunto. Portanto, a edição de leis ou atos normativos proibitivos pautada em uma inexistente exclusividade do modelo de exploração por táxis não se conforma ao regime constitucional da livre iniciativa. [...] (BRASIL, 2019b, p. 6)

Em seu voto condutor, delimita que a "regulação estatal não pode afetar o núcleo essencial da livre iniciativa, privando os agentes econômicos do direito de empreender, inovar, competir" (BRASIL, 2019b, p. 6).

A existência deste núcleo essencial, antes da Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a), não existia, sendo interpretado pelos aplicadores da Lei, e cujo enaltecimento pela doutrina como direito fundamental era bem incipiente (TIIM, 2019).

Deste modo, a Liberdade Econômica encontrará limites somente quando o seu exercício afetar de forma severa normas de sanitárias, de concorrência e as normas de ordem pública.

Sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos.

A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Por isto é a própria Constituição que elencou como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, se atendidas as qualificações necessárias (Art. 5, XIII), não podendo o Estado (teoricamente) liminar a liberdade econômica se cumprido os requisitos vinculativos, a dizer, qualificação necessária (BRASIL, 1988).

Com esta premissa, se estabelece o pressuposto de ação e interpretação das instituições e poderes do estado, de forma a tornar a liberdade econômica uma norma viva que leve ao desenvolvimento efetivo do país e a erradicação da pobreza, conforme os objetivos preconizados pelo Constituinte no Art. 3 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

3 DA APLICAÇÃO DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

A Lei institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelecendo proteção à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica (BRASIL, 2019a).

Dentre suas normas, estabelece que é direito de toda pessoa natural ou jurídica desenvolver atividade de baixo risco, sem a necessidade de liberação da atividade econômica (Art. 3, I), gozando de boa-fé nos atos praticados, e a aplicação integral das normas de direito civil, empresarial, econômico e urbanístico de forma a preservar a autonomia privada (Art. 3, V), e dentre outros direitos (BRASIL, 2019a).

A Lei é dividida em 5 (cinco) capítulos. Os 3 (três) primeiros constituem a natureza basilar da Lei; no primeiro, estabelece as disposições gerais e regras de incidência; no segundo capítulo, declara os direitos da liberdade econômica e no terceiro capítulo, estabelece as garantias da livre iniciativa. Os demais capítulos 4 (quatro) e 5 (cinco), debruçam sobre a Análise do Impacto Regulatório, Alterações Legislativas e Disposições Finais (BRASIL, 2019a).

É importante descrever a distinção entre Direitos e Garantias, enquanto o direito é norma que declara a existência de um interesse a ser protegido, a garantia é uma norma que objetiva resguardar o direito protegido. Ou seja, não há sentido o estabelecimento de direitos, sem que se estabeleça as formas e encarregados de assegurar estes direitos.

Neste sentido, um dos direitos assegurados à pessoa natural ou jurídica, no Art. 3, VIII da Lei, é que os agentes econômicos têm a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública (BRASIL, 2019a).

- Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
- I desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; [...] (BRASIL, 2019a).

Assim, "a legislação permite que as partes façam disposições contratuais *contra legem*, desde que estas disposições não violem normas de ordem pública. Somente na ausência de estipulação é que serão aplicadas as normas de direito empresarial" (PONTONE; RIBEIRO, 2022, p. 129).

Deste modo, estabelece-se três requisitos para a prevalência das regras contratuais perante as normas jurídicas: 1) Que o contrato seja empresarial; 2) Que as partes sejam paritárias; 3) Que o pactuado não contrarie normas de ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, observa-se que o legislador quis estabelecer que apenas os contratos empresariais poderão dispor contra o texto legal, não se aplica deste modo um contrato de Compra e Venda entre empresário e consumidor, Contrato de Comodato entre empresário e sócio; Contrato entre empresário e trabalhador, ou qualquer contrato que não tenha como natureza jurídica uma relação empresarial. Este primeiro requisito já exclui uma infinidade de contratos, que por sua natureza e objeto são de outros ramos jurídicos: Cíveis, Trabalhistas, Consumeristas, Financeiros e etc.

Ainda no primeiro requisito, a lei não dispôs que será contrato empresarial apenas àquelas partes que forem pessoas jurídicas, mas dispôs no caput do Art. 3, que os direitos aplicar-se-iam a pessoas físicas e jurídicas, deste modo, um Contrato Social ou Mútuo conversível em Quotas/Ações, apesar de ser avençado, regra geral, por pessoas físicas, se submete aos ditames do Art. 3, VIII, podendo as partes pactuarem regras contrárias ou complementares à lei, desde que não infrinjam normas de ordem pública (BRASIL, 2019a).

O segundo requisito é que as partes sejam paritárias. Ou seja, não há como partes desiguais disporem sobre direitos que em sua essência foram aprovados pela Casa do Povo, o Congresso Nacional. Deste modo, por exemplo, um contrato empresarial entre a Petrobras e um pequeno supermercado na região que fornecerá alimentos para a base petrolífera, deverá ser interpretado como desigual, uma vez que a hipossuficiência técnica e econômica entre o pequeno supermercado e a maior empresa petrolífera é evidente.

É claro que o legislador tratou de trabalhar critérios objetivos para verificar a interpretação mais correta, como a disposição do Art. 113, §1, IV do Código Civil, que dispõe que a interpretação do negócio jurídico deve atribuir o sentido que for mais benéfico para a parte que não redigiu o dispositivo (BRASIL, 2002).

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

- § 1° A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- I for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- II corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- III corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- IV for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- V corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2019a)

O mesmo artigo, introduzido pela Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a), dispõe que a interpretação do negócio jurídico deverá ser feita conforme os usos, costumes e práticas do mercado, interpretado sobretudo em consonância com o comportamento posterior às partes na celebração do negócio. Ou seja, cláusulas fora da prática comercial levantam suspeitas sobre a verdadeira paridade das partes.

Sobre a paridade das partes, é o Código Civil que auxilia no Art. 421-A (BRASIL, 2002), introduzido pela Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a), que dispõe que os contratos civis e empresariais (mais amplo), serão presumidamente simétricos, até a presença de elementos concretos que afastem a presunção. Ou seja, o julgador inicia a análise do contrato presumindo a simetria, podendo afastá-la somente na presença de provas concretas, vedando conjecturas, ilações ou indícios.

É o próprio Art. 421-A do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõe que a revisão do contrato será excepcional e limitada, permitindo que às partes estabeleçam parâmetros para interpretação e pressupostos de revisão. Deste modo, as partes podem dispor que em caso de

discussão judicial acerca da eficácia das cláusulas, haverá escalonamento das anulações, ou seja, anulam-se certos itens menos essenciais, preservando itens essenciais (ex: objeto e prazo), que só poderão ser anulados se as demais cláusulas assim forem.

Esta cláusula, retorna a discussão, até qual ponto as partes podem interferir no poderdever do Judiciário de prestar à jurisdição ao caso, contratos bem elaborados podem levar a atuação mínima do Judiciário, minando toda liberdade decisória do Juiz. Sem pretensões de esgotar a matéria, é a razão do presente texto ser um ensaio.

Deste modo, quanto ao segundo requisito, a paridade, para que os contratos empresariais possuam disposições contrárias à lei, observa-se que o legislador decidiu que se presume paritário todo contrato empresarial, devendo a parte lesada demonstrar elementos concretos que afastem esta presunção.

Quanto ao terceiro requisito do Art. 3, VIII da Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a), ele estabelece um limite para contratos empresariais: que eles não poderão violar normas de ordem pública; mas afinal, o que é considerado norma de ordem pública? Este é o tema do próximo capítulo.

4 DAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA

A dificuldade na interpretação de normas de ordem pública advém de uma própria confusão legislativa. Inicialmente, observa-se que o Art. 2.035, parágrafo único do Código Civil de 2002, ao dispor sobre a aplicabilidade do Código, estabeleceu que "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos" (BRASIL, 2002). Ou seja, na interpretação do legislador normas de ordem pública seria àquelas descritas no Código Civil como função social da propriedade e contratos, se aderisse a esta interpretação, seria inviável dispor sobre contratos empresariais e sobre a própria empresa (que é uma propriedade). Logo, diante da superveniência da Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a) a disposição não se aplica.

O Código de Defesa do Consumidor, define no Art. 1, que as normas consumeristas são de ordem pública, citando nominalmente a Constituição da República (BRASIL, 1988):

Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Da República e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (BRASIL, 1990).

Assim, a primeira interpretação, é que normas do direito do consumidor estariam no rol de normas de ordem pública, que não poderiam ser alteradas pela vontade das partes, sobretudo pela patente falta de paridade entre estas.

Outra interpretação é da própria Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a), que explicitou que os quatro primeiros artigos (os principais) não se aplicam para o Direito Tributário e Direito Financeiro, deste modo, estas áreas do direito podem ser interpretadas como normas de ordem pública, já que expressamente excluídas da incidência normativa.

As normas de ordem pública também podem ser interpretadas como àquelas que estabeleçam regras para administração pública, como a Lei de Improbidade (BRASIL, 1992), Lei de Registro Público (BRASIL, 1973), Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021) e entre outros; neste caso, observa-se que a própria natureza jurídica da norma, que tem como parte obrigatória o Poder Público, afasta que a parte alheia à administração, afaste ou reinterprete sua incidência. Deste modo, normas administrativas também podem ser consideradas de ordem pública.

Quanto a normas trabalhistas, também pode-se entender como de ordem pública, já que é a Lei que permite que apenas certos agentes (como o sindicato) transacionem direitos, limitando a negociação de outros direitos, nos termos do Art. 611-A e 611-B (BRASIL, 1943), o que afasta a possibilidade de agentes externos, que não sejam sindicatos ou o trabalhador hiperssuficiente, transacionem às normas ali dispostas.

Quanto ao Direito Penal em algumas normas haverá certa discricionariedade da pessoa lesada, é o que se vê nas ações penais privada e nas ações penais condicionadas à representação, em ambos os casos, guardadas suas especificidades, é necessário que o prejudicado inicie a ação, seja apresentando a denúncia (no caso da queixa crime), ou representando o infrator às autoridades competentes.

No caso das normas incondicionadas (que não dependem de representação), não poderão ser objeto de disposição entre às partes, doutro modo, sendo a norma de caráter privado, como calúnia, difamação ou injúria, poderão as partes dispor em contrato a não incidência do crime em comento. Exemplo: Os sócios acordam em Contrato Social (de forma unanime), que em discussões na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, geralmente acaloradas, não haverá representação criminal de calúnia, injúria ou difamação por parte do

sócio ofendido em face do sócio infrator. É uma renúncia antecipada, totalmente possível no grau de disponibilidade das partes.

Deste modo, observa-se que a maior parte das normas de Direito Penal serão de ordem pública, mas algumas, como as ações penais privadas, será possível dispor em contratos empresariais paritários acerca de sua incidência, sem que, contudo, o Contrato possa criar novos tipos penais de ações penais privadas, face ao princípio da legalidade.

É importante salientar, que as disposições contratuais que substituírem o disposto em lei não podem afetar terceiros alheios à negociação. Ex: O sócio se compromete em Contrato Social que o patrimônio da empresa não será partilhado ou liquidado em inventário, ou divórcio. Esta disposição, afeta direitos de terceiros, e não poderia dispor sobre direitos alheios, mesmo face às disposições do Art. 3, VIII da Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019a).

Em sentido contrário é a vedação disposta no Art. 977 do Código Civil, que dispõe que é vedada a contratação de sociedade entre cônjuges com separação obrigatória ou comunhão universal de bens. Neste caso, apesar do casamento ser considerado norma de ordem pública, o regime de casamento é ato de disposição das partes, que nada tem a ver com a opção dos sócios de contratarem personalidade jurídica distinta (pessoa jurídica) (BRASIL, 2002).

Se uma senhora de 71 (setenta e um) anos, dona de uma grande rede hoteleira, decide se casar com o gerente, de 41 (quarenta e um anos), atrairia por derradeiro a separação obrigatória de bens, nos termos do Art. 1.641, II do Código Civil (BRASIL, 2002). Nada impede, que a mesma senhora, utilizando da liberdade contratual, decida vender por preço abaixo do mercado, as quotas empresariais ao seu marido, excelente administrador da rede hoteleira; tal contrato, de natureza estritamente empresarial, pode contrariar a lei, já que não afronta norma de ordem pública.

Esta interpretação advém dos próprios julgados do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem, desde da Súmula nº 380, e antes da vigência do Código Civil (BRASIL, 2002), a possibilidade de reconhecimento da sociedade de fato se comprovado o esforço comum (BRASIL, 1964).

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem aceitado, reiteradamente, a sociedade de fato em cônjuges casados em separação convencional de bens, ainda que não existente documento escrito, no REsp n. 1.706.812/DF (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME ADOTADO. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA. VIDA EM COMUM. APOIO MÚTUO. JUSTA EXPECTATIVA. ARTIGOS 981 E 987 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VIOLAÇÃO.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. O regime jurídico da separação convencional de bens voluntariamente estabelecido pelo ex-casal é imutável, ressalvada manifestação expressa de ambos os cônjuges em sentido contrário ao pacto antenupcial.
- 3. A prova escrita constitui requisito indispensável para a configuração da sociedade de fato perante os sócios entre si.
- 4. Inexistência de affectio societatis entre as partes e da prática de atos de gestão ou de assunção dos riscos do negócio pela recorrida.
- 5. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.706.812 DF (2017/0281834-5). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento) (BRASIL, 2018).

Deste modo, se não é necessário provar documento escrito para reconhecimento da sociedade de fato, quanto mais quando o próprio Contrato Social dispõe que os sócios, casados em qualquer regime, poderão contrataram sociedade entre si, infringindo a vedação ao Art. 977 do Código Civil (BRASIL, 2002), sobretudo, quando a Lei da Liberdade Econômica oportunizou a sociedade limitada unipessoal (BRASIL, 2019a).

Logo, denota-se que não é todo Direito Público que está vedado o negócio jurídico, devendo o julgador analisar de acordo com a vontade das partes, o grau de disponibilidade do negócio jurídico e a natureza jurídica do negócio. Caberá o aplicador do direito atentar-se para o princípio da liberdade econômica esculpido na Constituição da República (BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve o objetivo de examinar a possibilidade de disposições que contrariem à Lei, face às disposições da Lei da Liberdade Econômica, que permitiu no Art. 3, VIII (BRASIL, 2019a), a possibilidade de que negócios jurídicos empresariais paritários que não tratem de matéria de ordem pública, sobreporem ao disposto em Lei.

Anote-se que aplicador do direito poderá analisar se a matéria avençada tem natureza principal de direito empresarial, cujo objeto não invada interesses que terceiros deveriam dispor. Caso julgue o não cumprimento dos requisitos, deverá primar pela mínima intervenção na vontade das partes, buscando manter o negócio jurídico onde é possível.

Cabe ressaltar que ao negar a possibilidade de negócios jurídicos empresariais sobreporem à Lei, diminui-se a previsibilidade e inovação do empresário, o que afeta severamente o crescimento e desenvolvimento do país. Eventuais revisões nas cláusulas empresariais paritárias é possível, desde que não maculem a vontade das partes, em clara interferência aos princípios da Liberdade Econômica e da Livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art8. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4667, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13874, de 20 de setembro de 2019a. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, p. 1-1, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9307, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 939-7/DF**. Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590. Acesso em: 3

fev. 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449/DF.** Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019. Brasília, 08 de Dezembro de 2019b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75068477. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 380.** Brasília, 03 de abril de 1964. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.706.812/DF.** Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Recorrente : Delio Cardoso Cezar da Silva. Recorrido : Anna Christina Rosa de Santana. Brasília, 06 de setembro de 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622778071/recurso-especial-resp-1706812-df-2017-0281834-5/decisao-monocratica-622778114. Acesso em: 3 fev. 2023.

CABRAL, Dilma. Constituição de 1824. **Memória da Administração Pública Brasileira**, Brasília, p. 1-1, 23 maio 2014. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-decategorias-2/305-constituicao-de-1824. Acesso em: 3 mar. 2023.

PONTONE, Estevão Grill; RIBEIRO, Adriano da Silva. O conflito de interesses em sociedades empresariais familiares. **Revista de Direito Empresarial** – RDEmp, Belo Horizonte, ano 19, n. 02, p. 119-133, maio/ago. 2022.

TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental à livre iniciativa (ou à liberdade econômica). **Jota** , [*S. l.*], p. 1-1, 22 maio 2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/o-direito-fundamental-a-livre-iniciativa-ou-a-liberdade-economica-22052019. Acesso em: 3 mar. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1.